



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095728-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, é agravada SÔNIA REGINA GAVIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095728-63.2025.8.26.0000

Agravante: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO

Agravada: SÔNIA REGINA GAVIOLI

Origem: 35ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 15.320

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE. SISBAJUD. CONTA POUPANÇA. VALOR ABAIXO DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. *Cuida-se de recurso do exequente contra decisão que deferiu o desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD. Bloqueio de R\$ 10.000,95, valor encontrado na conta poupança de titularidade da agravada. As quantias até 40 salários-mínimos depositados em poupança (e pequenos investimentos) são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Ausência de prova de desvirtuamento. Executada idosa. Manutenção do desbloqueio dos valores porque no limite equivalente ao 40 salários-mínimos. Crédito executado que não possui natureza alimentar. Jurisprudência do STJ. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. **Impenhorabilidade mantida.***

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO** no âmbito do cumprimento de sentença nº 0022068-03.2021.8.26.0100, movida por **SÔNIA REGINA GAVIOLI**.

A exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/12), insurgindo-se contra decisão que determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 10.000,95, constrita por meio do sistema SISBAJUB. Em resumo, discorreu sobre, *in casu*, a penhorabilidade do montante bloqueado, embora inferior a 40 salários-mínimos, eis que ausente prejuízo a subsistência do executada. e de sua família. Ademais, argumentou a possibilidade da flexibilização da penhora de proveitos oriundos de aposentadoria. Ainda, alegou que não houve comprovação de que os montantes depositados em conta poupança não estaria desvirtuados. No mais, aduziu que o cumprimento de sentença perdura desde 2021. Ao final, requereu a reforma da r. decisão agravada.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 269/270 da origem):

"Vistos. De acordo com o art. 833, do CPC, são impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; eX - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40(quarenta) salários-mínimos;O E. STJ ampliou o alcance da impenhorabilidade do inciso X para as quantias depositadas em conta-corrente ou outras modalidades de investimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.ALCANCE. 1. É impenhorável, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude a serem apreciados caso a caso. Precedentes.2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são presumidamente impenhoráveis. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp2381515 / RS, j. 11/12/2023, DJe DJe 14/12/2023).A conjugação dos incisos IV e X do art. 833 do CPC com o atual entendimento do E. STJ mostra que, no caso da pessoa natural, é impenhorável a verba de natureza de salário e, independentemente da natureza, a inferior a 40 salários mínimos.No caso em exame, embora o autora não tenha comprovado a natureza de verba salarial da quantia bloqueada, verifica-se que o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, razão pela qual é impenhorável.Assim, determino o desbloqueio das quantias indicada às fls. 251 até o limite de 40 salários mínimos. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor. Intime-se."

Houve a concessão de efeito suspensivo, intimando-se a parte contrária para apresentar contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.**Houve o recolhimento do preparo recursal (fls.16/17).**

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

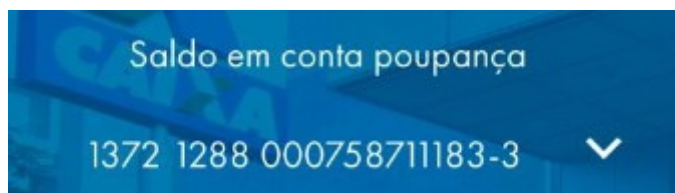
PASSO A APRECIAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que ideterminou o desbloqueio da quantia de R\$ 10.000,95, constrita por meio do sistema SISBAJUB.

A constrição se sucedeu da seguinte forma: em 09/01/2025, na conta de titularidade da executada, mantida junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10.000,95 (fls. 251 da origem).

E no caso concreto, mantenho o reconhecimento da impenhorabilidade sobre verbas de natureza alimentar da agravada depositadas em conta poupança, nos termos do artigo 833, IV e X do CPC.

Isso porque, diversamente do alegado pela exequente, a executada demonstrou que a quantia se encontra depositada em poupança tradicional (fl. 241 dos autos principais):



Ademais, do extrato acostado (fl. 240 da origem) verifica-se que não há, como em outros casos, desvirtuamento da poupança.

E, nem mesmo a constatação de movimentações poderiam infirmar a natureza de poupança do valor penhorado. O acolhimento de tal entendimento possibilitaria admitir a existência de reserva financeira que não poderia ser utilizada, como no presente caso. Ora, se assim fosse, não existiria serventia para poupança alguma.

Igualmente, repise-se, impenhoráveis as quantias de até 40 salários-mínimos depositadas em aplicações financeiras com caráter de investimento, incluindo contas-poupança vinculadas a conta corrente, fundos de investimento e conta corrente, na forma do artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Importante observar que é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que são impenhoráveis

os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude (AgInt no Resp 1.858.456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020).

Aliás, na referida conta há o depósito do benefício previdenciário da executada.

Assim, a penhora pretendida ameaça a subsistência da agravada e de sua família, idosa, configurando-se verba de natureza alimentar.

E, não se identificou estritamente a natureza alimentar da dívida executada. Trata-se de débito advindo contrato de prestação de serviços educacionais.

A manutenção da impenhorabilidade de tal verba bloqueada, portanto, é de rigor.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta Câmara, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE. SISBAJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. Recurso contra decisão que deferiu o pedido de desbloqueio dos ativos constritos. Bloqueio de verba oriunda do benefício previdenciário recebido pelo coexecutado. Irresignação do exequente. Descabimento. A conta corrente em que ocorreu a constrição era utilizada pelo coexecutado para o recebimento de seus proventos de aposentadoria. O caso concreto não apresentou peculiaridades que justificassem cogitar aplicação de exceções admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, forçoso o reconhecimento da sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 833 do CPC. Somado a isso, representando salário e valores para subsistência, o valor do saldo da conta corrente estava dentro do limite de 40 salários-mínimos, incidido o disposto no inciso X do artigo 833 do CPC. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Agravo de Instrumento 2326715-69.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado

em 27/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA POUPANÇA – IMPENHORABILIDADE – bloqueio recai sobre valores em conta-poupança não descaracterizada como economia feita para enfrentamento das vicissitudes da existência – quantia que não ultrapassa o limite legal de 40 salários mínimos – impossibilidade de penhora – art. 833, inciso X do CPC – inaplicabilidade da exceção prevista no § 2º do referido dispositivo legal – honorários advocatícios sucumbenciais que, embora ostentem natureza alimentar, não se confundem com a prestação alimentícia prevista na lei, que é espécie de verba alimentar, geralmente de caráter continuado – descabimento de equiparação das duas espécies – precedentes deste Tribunal e do STJ – decisão reformada para a cessação da constrição – liberação, em favor da agravante, da quantia que remanesceu penhorada – agravo provido." (Agravado de instrumento nº 2221310-15.2021.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 13/09/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Cheque – Penhora efetuada em conta poupança do executado e em valor abaixo dos 40 salários mínimos – Impossibilidade - Impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos – Vedação do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil/2015- Decisão reformada – Recurso provido." (Agravado de instrumento nº 2039355-17.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 27/08/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora SISBAJUD. Impugnação à penhora. Conta Poupança. Impenhorabilidade reconhecida. Valores inferiores a 40 salários mínimos em poupança. Manutenção da impenhorabilidade. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de instrumento nº 2024860-65.2022.8.26.0000, relator o Desembargador EMÍLIO MIGLIANO NETO, julgado em 12/07/2022)

"VOTO Nº 35657 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Bloqueio de valores depositados em conta poupança. Impenhorabilidade da quantia depositada em conta poupança até o limite legal de 40 salários mínimos. Art. 833, inc. X, do NCPC. Jurisprudência do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de instrumento nº 2297996-48.2021.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 03/06/2022).

Em suma, mantenho a impenhorabilidade do valor constrito de R\$ 10.000,95.

Por fim, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça ainda não julgou o Tema 1285, pendente de julgamento. A ordem de suspensão não alcançou os agravos e apelações que tramitavam nos tribunais locais.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada em seus termos e fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**